

Endereço: Av. Tancredo Neves, s/n - São Lázaro - CEP: 68900-000 – Macapá/AP
Telefones/Fax: (96) 3225-8000 (Recepção) – 3225-8050 (PRODEMAC)

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**, tendo em vista atuação de Força Tarefa instituída pela Portaria nº702/2020-GAB-PGJ-MP/AP para apurar o aumento de desmatamento e queimadas no Estado do Amapá, vem por intermédio de seu Promotor de Justiça do Meio Ambiente e Conflitos Agrários de Macapá, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal e na Lei nº. 7.347, de 1985, com o devido respeito e cautela de estilo, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Em desfavor de **ELIELSON SOUZA FREITAS**, brasileiro, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 727.559.892-20, localizado no imóvel rural denominado Assentamento Corre Água, Lote 60, Macapá/AP, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor para, ao final, requerer o que segue:

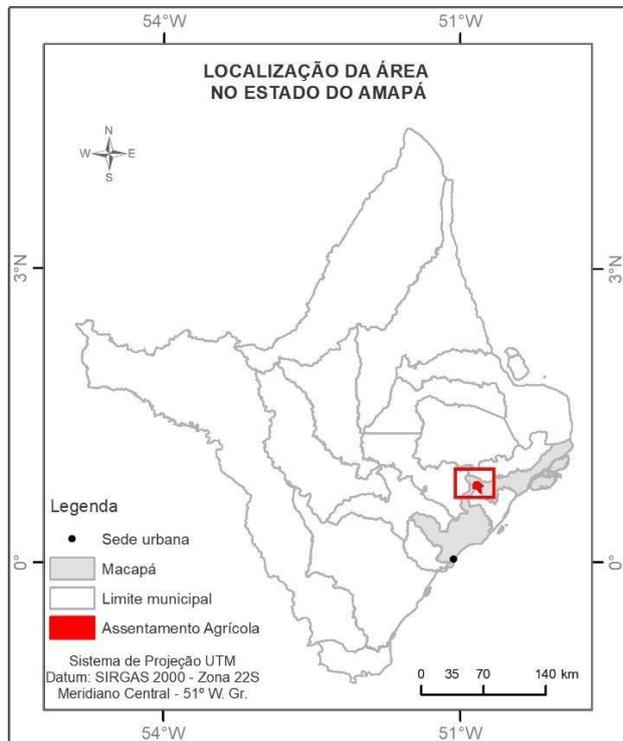
1. DOS FATOS

Consta nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa nº 20.06.0001.0003400/2020-13, que no imóvel rural denominado Assentamento Corre Água, Lote 60, correspondente ao Cadastro Ambiental Rural registrado sob a matrícula nº AP-1600303-08C0D5B3512D4D9B809AD1015D1B1810, tendo como possuidor o senhor **ELIELSON SOUZA FREITAS**, houve, de modo clandestino, isto é, sem qualquer autorização emitida pelo órgão ambiental competente, a supressão de vegetação, inclusive em área de reserva legal do bioma amazônico e, por consequência, a ocorrência de graves danos ambientais.

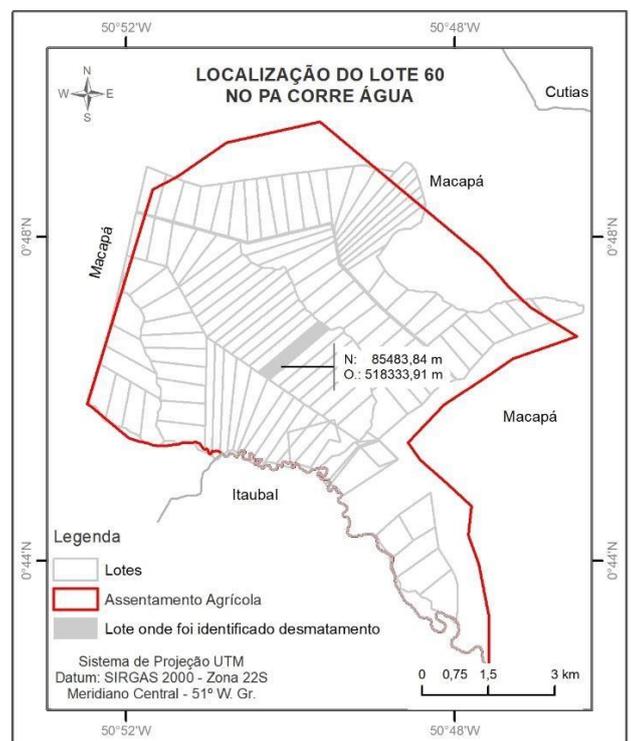
A imagem abaixo indica a localização do imóvel:

Figura 1 – Localização do Lote no Estado do Amapá (a) e no PA Corre Água (b).

a) Localização do Lote no Estado do Amapá



b) Localização do Lote no PA Corre Água

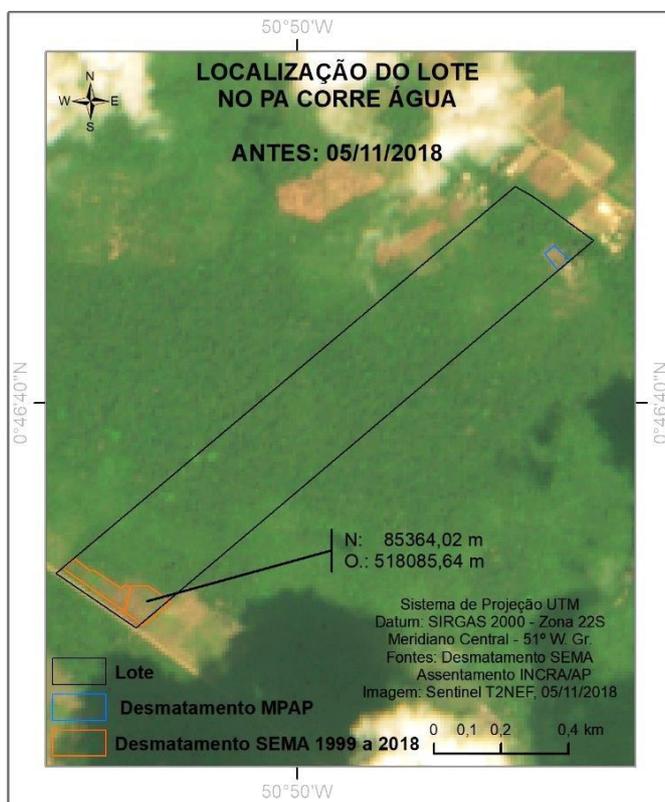


Fontes: Base Cartográfica SEMA (2003): limite municipal; e Dados do INCRA, disponíveis no portal acervo fundiário²: limite do assentamento e lotes do assentamento.

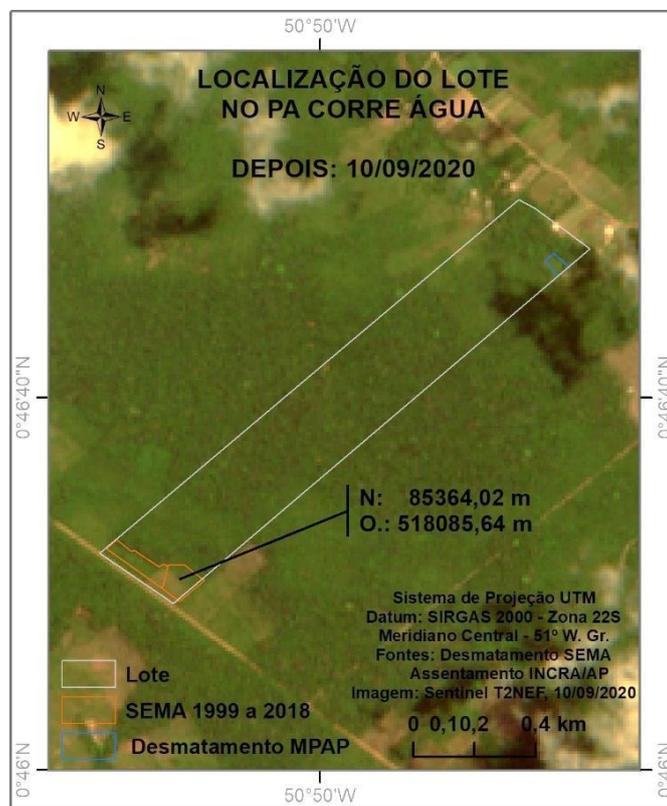
A análise do desmatamento é oriunda de bases oficiais de identificação pelos seguintes sistemas oficiais: TerraBrasilis, com os dados do Projeto de Monitoramento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite - PRODES e Detecção do Desmatamento em Tempo Real - DETER do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE; Sistema de Alerta de Desmatamento - SAD do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON; MapBiomias e Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA.

As imagens abaixo indicam a situação do desmatamento na área do imóvel, antes do desmatamento identificado (a) e depois quando o desmatamento foi identificado (b):

a) Antes da identificação do desmatamento



b) Depois da identificação do desmatamento



Fonte: Dados do INCRA, disponíveis no portal acervo fundiário: lote; SAD/IMAZOM: dado de desmatamento; Imagens Sentinel, órbita-ponto T2NEF, combinação 3,2 e 1; e, Desmatamento MPAP: desmatamento vetorizado pela equipe MPAP.

A imagem acima demonstra que o total do desmatamento alcançou a monta de 2,30 hectares.

Outrossim, a partir da identificação do ocupante do lote do assentamento, consultou-se a **SEMA** sobre a existência de licença ou autorização emitida para o Sr. Elielson Souza Freitas, no lote 60, e o órgão licenciador respondeu com a listagem de licenças emitidas para o município de Macapá

para o período de 2018 a agosto de 2020, onde **NÃO CONSTA** autorização ou licenciamento emitido no nome do possuidor.

Também foi checado no sistema **SINAFLOR**, desde 01 de outubro de 2015 e **NÃO FOI IDENTIFICADO** qualquer autorização ou licença emitida no nome do **Sr. Elielson Souza Freitas**. Também foi checado junto a **Prefeitura do município de Macapá**, que não respondeu, porém sem prejuízo à análise. Após as devidas checagens da informação, infere-se que se trata de um desmatamento ilegal.

Tangente à área de Reserva Legal, no caso de assentamento agrícola, no cadastro realizado no sistema SICAR, pelo INCRA na data de 28/04/2015, declara que a área do PA Corre Água é de 6.136,75 ha e que a Reserva Legal do PA é de 4.520,60 ha, relativo a 73,67% da área total do PA. Este percentual **NÃO CUMPRE** o previsto no código florestal que é de 80%.

Ademais, acrescentou-se a essa análise os valores do desmatamento acumulado até 2018 e do desmatamento de 2019-2020, totalizando 1.438,32 ha de área desmatada dentro do limite do PA. Esse valor subtraído da área da RL totaliza 3.082,37 ha, significando que a área de RL não mais é de 73,67%, mas sim de 50,23%. Assim, o **PA Corre Água em relação ao RL não está cumprindo com a área de 80%** destinada a RL de área de floresta.

Para se chegar aos custos do reflorestamento utiliza-se metodologia do sistema COLIBRI¹. Trata-se de orientação técnica que disponibiliza "(...) a **Valoração de Danos Ambientais decorrentes de desflorestamentos irregulares praticados contra a vegetação e pode ser aplicada em duas situações: (i) em Área de Preservação Permanente (APP) e/ou Reserva Legal (RL), e (ii) em área passível de desflorestamento, porém quando realizado sem a devida autorização do órgão ambiental competente**".

A quantificação destes custos é indicada na Tabela 01, abaixo copiada:

1. $((Cd * Fid * ((1+j)^n)) / (((1+j)^n) - 1)) * FC * A$
Custos ambientais totais esperados relativos ao desflorestamento irregular de 1 hectare.

Fid = 1
Cd = 5375,00
FC = 0,4
A = 2,30
j = 0,10
n = 25

FORMULA FINAL: $((5375,00 * 1 * ((1 + 0,10)^{25})) / (((1 + 0,10)^{25}) - 1)) * 0,4 * 2,30$

TOTAL PARCIAL: 5447,8111697965

Meio Ambiente Natural > Desflorestamentos Irregulares > Custos Ambientais Totais Esperados DI

Valoração do Dano
R\$5.447,81

Voltar Imprimir

¹ Valoração do dano ambiental: casos aplicados ao Estado do Amapá. Disponível em: <http://www.mpap.mp.br/colibri/>.

Para o uso desta metodologia, considerando que o desflorestamento se deu sem autorização, e, partindo do pressuposto que não houve destoca, revolvimento de solo e implantação de cultura (ou formação de pastagem), o valor dos custos de recuperação seria de R\$ 5.447,81 reais (Cinco mil quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos), por cada um dos 2,30 hectares desmatados, além dos danos pelos serviços ecossistêmicos que a floresta deixou de produzir e dos danos morais.

Como meio de coibir a ocorrência das queimadas e desmatamentos, alternativa não há senão o ajuizamento da presente ação.

2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA PELO DANO AMBIENTAL

A presente Ação Civil Pública visa impor a responsabilização civil do proprietário do imóvel rural pelas lesões ao meio ambiente acima descritas, em face do comando constitucional previsto no art. 225, § 3º, da CRFB/88 e no disposto no art. 14, § 1º, da Lei Federal nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...) § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente** e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (...) (Grifo nosso)

O conceito de **poluidor** é definido no inciso IV do art. 3º da referida Lei, como “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. O conceito de **poluição e degradação da qualidade ambiental** constam do mesmo artigo, nos incisos II e III:

(...) II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- (...).

O desmate ocorrido no imóvel rural sem prévia autorização da SEMA contrasta com o regime de proteção legal, vez que a supressão de vegetação nativa se condiciona à prévia autorização do

órgão ambiental, durante o processo de licenciamento da atividade econômica, em atenção ao disposto no art. 26 da Lei Federal nº 12.651/2012.

A Lei Federal nº 6.938/81 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste.

Deve-se levar em conta, ainda, que o ilícito ambiental retratado nos alertas de satélite, e pelo Relatório Técnico elaborado pelo Ministério Público, onde estão condensadas as informações de desmatamentos produzidos pelo INPE e dados do SATVEG, da EMBRAPA. Constituem documentos públicos que, nos termos do art. 405 do Código de Processo Civil, fazem prova das alegações neles descritas, ante sua presunção de veracidade e legalidade.

É de destacar que o dano causado pelo desmatamento não se restringe ao ato em si, mas também às consequências que deste advém, tais como a destruição de biodiversidade, de um ecossistema, o perecimento de inúmeras espécies de plantas e animais, o deslocamento de culturas indígenas, a degradação dos solos, o assoreamento dos cursos de água, o rompimento dos fluxos de água, as mudanças climáticas regionais, a alteração do clima global e a perda de valiosas fontes de madeira, alimentos, medicamentos e matérias-primas para as indústrias².

Além disso, o dano à flora prejudica diretamente a fauna local, que tem o seu espaço, seus locais destinados à procriação e suas fontes de subsistência suprimidos, acarretando na perda de patrimônio genético com o desaparecimento de espécies que possuíam a área agora degradada como seu habitat.

Fica claro, assim, que, em face da adoção da teoria do risco integral por nosso ordenamento jurídico, os danos ocasionados à biota, flora, fauna, solo e ar pelo desmatamento ilegal ocorrido dentro dos limites da propriedade rural devem ser reparados.

Na doutrina, o eminente Ministro Herman Benjamin afirma que, na responsabilidade civil pelo dano ambiental, não são aceitas as excludentes do fato de terceiro, de culpa da vítima, do caso fortuito ou da força maior³, in verbis:

² *Manual Global de Ecologia: o que você pode fazer a respeito da crise do meio-ambiente* / editado por Walter H. Corson; [tradução Alexandre Gomes Camaruj]. São Paulo: AUGUSTUS, p.122-124.

³ BENJAMIN, Herman. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. In: NEY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (Org.). *Responsabilidade civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 7. p. 501.

O Direito Ambiental brasileiro abriga a responsabilidade civil do degradador na sua forma objetiva, baseada na teoria do risco integral, doutrina essa que encontra seu fundamento na ideia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento. Basta, portanto, a prova da ação ou omissão do réu, do dano e da relação de causalidade.

É levando em conta o perfil constitucional do bem jurídico tutelado – o meio ambiente, direito de todos, inclusive das gerações futuras, de fruição comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e, por isso mesmo, de preservação assegurada – é que o sistema jurídico ambiental adota a modalidade mais rigorosa de responsabilização civil, aquela que dispensa a prova de culpa.

Também pelas mesmas razões, o Direito Ambiental nacional não aceita as excludentes do fato de terceiro, de culpa concorrente da vítima – que vítima, quando o meio ambiente tem como titular a coletividade? – e do caso fortuito ou força maior. Se o evento ocorreu no curso ou em razão de atividade potencialmente degradadora, incumbe ao responsável por ela reparar eventuais danos causados, ressalvada sempre a hipótese de ação regressiva.

O Direito brasileiro, especialmente após a Constituição Federal de 1988, não admite distinção – a não ser no plano do regresso – entre causa principal, causa acessória e concausa.

Têm razão Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ao afirmarem que “seja qual for a participação de alguém na causação de um dano, há, para ele, o dever de indenizar”⁴, respondendo pela totalidade do dano, ainda que não o tenha causado por inteiro.

Sabemos que “uma das maiores dificuldades que se pode ter em ações relativas ao meio ambiente é exatamente determinar de quem partiu efetivamente a emissão que provocou o dano ambiental, máxime quando isso ocorre em grandes complexos industriais onde o número de empresas em atividades é elevado. Não seria razoável que, por não se poder estabelecer com precisão a qual deles cabe a responsabilização isolada, se permitisse que o meio ambiente restasse indene”⁵.

Extraí-se, portanto, que a responsabilidade civil pelo dano ambiental decorre diretamente do fato de ser desenvolvida pelo agente poluidor uma atividade de risco da qual advieram prejuízos ao meio ambiente ou a terceiros, abstraindo-se qualquer análise acerca da subjetividade da conduta do agente, não se admitindo, inclusive, algumas das tradicionais excludentes de responsabilidade civil, tais como o caso fortuito, a força maior, o fato de terceiro ou a própria culpa da vítima. Nesse sentido:

⁴ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria B. B. De Andrade. Responsabilidade civil, meio-ambiente e ação coletiva ambiental. In: BENJAMIN, Antônio Herman (Coord.). *Dano Ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 278-307.

⁵ ATHIAS, Jorge Alex. Responsabilidade civil e meio ambiente: breve panorama do direito brasileiro. In: BENJAMIN, Antônio Herman (Coord.). *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 244

10) A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC)⁶

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM APP. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL COMPROVADA. QUESTÕES ANALISADAS. OMISSÕES. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73 NÃO CARACTERIZADA. OCUPAÇÃO EM APP. **DEGRADAÇÃO AMBIENTAL CONSTATADA. EFETIVA REPARAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.** I - Na origem, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública ambiental com o objetivo de compelir os réus na obrigação de não fazer obras em continuidade às já existentes em imóvel situado em APP, onde não teriam sido devidamente observadas as regras ambientais pertinentes, bem como na obrigação de reparar os danos já causados. [...] **IV - Nos termos da jurisprudência firmada por esta Corte de Justiça, o princípio que rege as condenações por lesões ao meio ambiente é o da máxima recuperação do dano, não incidindo nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade. Precedentes: REsp n. 176.753/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/11/2009; RESP n. 1.374.284/MG. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 11/12/2013, entre outros. V - Os réus devem ser condenados, também, à reparação integral dos danos ambientais relacionados à demolição de toda edificação em APP; à indenização pelos danos ambientais irreparáveis; e, à realização do abandono da APP do entorno do reservatório mantido pelo acórdão recorrido, efetuando-se o licenciamento com projeto de recuperação da área degradada. VI - Agravo conhecido, com o provimento do recurso especial. (AREsp 1093640/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018) (Grifo nosso)**

Infere-se, pois, que responde pelo dano mesmo quando involuntário, e não se exige previsibilidade ou má-fé de sua parte, pois é suficiente um enfoque causal material. Essa conclusão decorre notadamente dos princípios da prevenção, da precaução, do poluidor pagador, do desenvolvimento sustentável e da equidade intergeracional.

Para se estabelecer a responsabilização, basta a existência da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano. De acordo com o STJ, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o evento e o dano, afigura-se descabida a alegação de excludente de responsabilidade⁷.

Por isso, já se decidiu, por exemplo, que é irrelevante “qualquer indagação acerca de caso fortuito ou força maior, assim como sobre a boa ou a má-fé do titular atual do bem imóvel ou móvel em que recaiu a degradação”⁸. E, em outro julgado sobre o tema, o STJ afirmou que, para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, “equiparam-se quem faz, quem não faz quando

⁶ STJ. *Jurisprudência em teses*. n. 30. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2030%20-%20direito%20ambiental.pdf. Acesso em: 22 mai. 2020.

⁷ STJ, 4ª T., AgRg no AREsp 232.494/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 20/10/2015, DJe 26/10/2015; 4ª T., AgRg no AREsp 258.263/PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 12/03/2013, DJe 20/03/2013.

⁸ STJ, 2ª T., REsp 1644195/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27/04/2017, DJe 08/05/2017; 4ª T., AgRg no AREsp 258.263/PR, Rel. Min. Antonio Carlos.

*deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*⁹.

Assim, socorre-se ao Poder Judiciário para que sejam aplicados os comandos previstos no artigo 225, § 3º da Constituição Federal e art. 14, § 1º da Lei Federal nº 6.938/81 para condenar o proprietário/requerido à obrigação de reparar integralmente o dano ocasionado ao meio ambiente pelo desmatamento irregular, ante a responsabilidade objetiva, baseada no risco integral.

3. DA NATUREZA *PROPTER REM* DAS OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS

O direito de propriedade, conquanto resguardado constitucionalmente, tem função social. Assim, caso o uso da propriedade se divorcie de sua função social, a Administração, no exercício de seu poder de polícia, tem o dever de limitá-lo¹⁰.

O desmatamento ilegal, realizado sem autorização do órgão ambiental competente dentro dos limites do imóvel rural objeto desta exordial, acarretou concreta degradação ambiental, com aumento na emissão de gases de efeito estufa¹¹, perda da biodiversidade, e inclusive morte de animais silvestres, sendo que a **obrigação de recuperar é do titular da propriedade do imóvel mesmo que não tenha contribuído para a deflagração do dano, tendo em vista sua natureza propter rem**¹².

Logo, é de aplicação ao presente caso a Súmula 623 do STJ, que preceitua que “As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou anteriores, à escolha do credor”¹³.

Por todo o exposto, demonstrada a ocorrência do desmatamento irregular dentro dos limites do imóvel rural, resta inequívoca a necessidade de responsabilização do proprietário/responsável, haja vista o nexo causal entre o desmatamento ilegal e o desequilíbrio ao meio ambiente, contribuindo, inclusive, para o agravamento do fenômeno das mudanças climáticas e do aquecimento global.

⁹ STJ, 2ª T. REsp 650.728/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/10/2007, DJe 02/12/2009.

¹⁰ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 31. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 208

¹¹ “*Todos sabem que as florestas absorvem o dióxido de carbono e armazenam o carbono na madeira e no solo. Quando destruídas, o carbono é liberado na atmosfera acelerando o processo da mudança climática. As florestas no mundo guardam mais carbono do que a atmosfera, e a região dos trópicos é especialmente importante.*” SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 352.

¹² STJ. *Jurisprudência em teses*. Brasília, 2015. n. 30. Disponível em: http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2030%20-%20direito%20ambiental.pdf. Acesso em: 29 abr. 2020

¹³ STJ. *Súmula* n° 623. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?materia=%27DIREITO%20AMBIENTAL%27.mat.#TIT1TEMA0>. Acesso em: 29 abr. 2020.

Como o resultado prejudicial aos seres humanos e ao ambiente adveio de uma ação/omissão do responsável pelo imóvel rural, **é necessária a fixação das obrigações de reparação dos danos causados**, não havendo espaço para excludentes de responsabilidade civil, tais como o caso fortuito, a força maior ou o fato de terceiro.

4. DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO AMBIENTAL

A Súmula 629 do STJ preceitua que **“Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar”**.

Nessa direção:

AMBIENTAL. DESMATAMENTO. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA NORMA AMBIENTAL. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de área de mata nativa. A instância ordinária considerou provado o dano ambiental e condenou o degradador a repará-lo; porém, julgou improcedente o pedido indenizatório. 2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. **A restauração in natura nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum.** 4. **A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração).** 5. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos. 6. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e para fixar eventual quantum debeat. (REsp 1180078/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 28/02/2012) (Grifo nosso).

Tendo em vista que pelo desmatamento inegavelmente houve comprometimento dos serviços ecológicos excepcionais e insubstituíveis que a vegetação presta à vida planetária, com papel relevante para a regulação do clima global, há, por conseguinte, **o dever de reparar integralmente a lesão causada e de evitar a repetição de eventos danosos iguais aos que foram constatados no imóvel rural.**

Cabe também ressaltar que o dano ocasionado pela emissão de gases do efeito estufa em decorrência do desmatamento ofende o disposto na Política Nacional de Mudança do Clima (Lei

Federal nº 12.187/2009) no seu artigo 5º, parágrafo único, estabelece que “as atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente” e como houve total descompasso na atividade exercida no imóvel rural, ocasionando desmatamento não permitido, surge a obrigação de indenizar monetariamente os danos causados ao meio ambiente, pelo comprometimento da vida em todas as suas formas.

5. DO DANO AMBIENTAL INDENIZÁVEL

Tratando-se de responsabilidade civil do agente por desmatamento irregular, o que se salvaguarda com o dever de reparar o dano causado é a flora brasileira em si mesma, decorrência dos excepcionais e insubstituíveis serviços ecológicos que presta à vida planetária, em todos os seus matizes.

Em regra, é impossível que o meio ambiente lesado seja imediatamente restaurado ao seu estado original. Contudo, nem sempre o restabelecimento *in natura* é suficiente para recompor por completo as mais variadas dimensões da degradação ambiental causada. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. DANO AMBIENTAL. AMAZÔNIA LEGAL. DESMATAMENTO DE FLORESTA NATIVA A CORTE RASO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR A ÁREA DEGRADADA. CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 2. A obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente é objetiva, solidária e impõe a inversão do ônus da prova, interpretação autorizada pelos princípios da precaução e do poluidor-pagador. 3. Não se afigura razoável afastar a autoria de delito ambiental apurado em Auto de Infração, lavrado em flagrante delito, devidamente assinado pelo autuado, ressalvadas situações excepcionais em que o interessado lograr comprovar, satisfatoriamente, os vícios apontados na ação fiscalizatória. (...) 5. **Há provas contundentes nos autos de que o requerido foi o responsável pelo desmatamento de 294,922 (duzentos e noventa e quatro hectares e novecentos e vinte e dois centiares), em área inserida na Amazônia Legal, impondo seja ele condenado na obrigação de regenerar a área correspondente, além de ser condenado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais coletivos.** 6. Reputa-se comprovado o dano ambiental apurado em um dos Autos de Infração que subsidiam a lide, a saber, Auto de Infração nº 389623/D, no qual consta a infração ambiental relativa ao desmatamento, a corte raso, de 294,922 hectares de floresta nativa; razão pela qual é de se impor o acolhimento dos pedidos de condenação (i) **na obrigação de fazer consistente na recomposição da área degradada;** (ii-1) **na obrigação de indenizar o dano material, por sua repercussão na biota local, fixado este em R\$ 294.922,00 (duzentos e noventa e quatro mil novecentos e vinte e dois reais);** (ii-2) **o dano material pelos lucros advindos da extração ilegal de madeira em área de domínio da União, quantificado em R\$ 734.414,76 (setecentos e trinta e quatro mil quatrocentos e quatorze reais e setenta e seis centavos) e em (iii) dano moral coletivo, arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).** (...) (TRF1, Reexame Necessário n. 2009.39.02.000429-8/PA, Quinta Turma Rel. Desa. Federal Daniele Maranhão Costa, julgado em 23/10/2019) (Grifo nosso)

DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MULTIFACETÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO FAZER E DE DAR.

CUMULATIVIDADE. REGENERAÇÃO NATURAL QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. 1. O meio ambiente equilibrado, direito fundamental difuso, é essencial à sadia qualidade de vida do cidadão, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e para as futuras gerações. 2. A responsabilidade por dano ambiental é objetiva e decorre da teoria do risco integral, na qual, além de não se discutir a culpa do agente, também não admite qualquer excludente de responsabilidade em razão da relevância do direito litigioso. 3. **O dano ambiental, segundo jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, é multifacetário e atrai, cumulativamente, a incidência das três espécies de obrigação: De fazer, de não fazer e de dar (indenizar).** 4. **A regeneração natural da área degradada não tem o condão de afastar a responsabilidade do agente pelo dano ambiental, devendo o mesmo ser condenado ao pagamento de indenização correspondente e na obrigação de não mais desmatar sem autorização dos órgãos competentes, bem como em indenização.** (TJMG; APCV 0023544-90.2013.8.13.0400; Mariana; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes; Julg. 22/10/2019; DJEMG 01/11/2019) (Grifo nosso)

De fato, ainda que esteja havendo ou se tenha completado a recuperação natural do meio ambiente degradado, nem por isso deixam as violações de ser indenizáveis, vez que delas surge o dever de indenizar a coletividade pelo período em que teve diminuída a fruição de um bem jurídico a ela assegurada¹⁴.

Dessa forma, convém estimar os custos de reposição como metodologia para quantificar o dano ambiental, que vai ao encontro da norma ABNT NBR 14.653-6¹⁵, que fixa as diretrizes para valoração de recursos ambientais. item 8.6.1., abaixo transcrita:

8.6.1 Custos de reposição

Estima os gastos necessários para restaurar a capacidade produtiva e as funções ecossistêmicas de um recurso ambiental degradado.

Estima que as perdas de bens e serviços ambientais serão corrigidas com reposição da qualidade ambiental. Assim, estimam-se os custos de reposição do ambiente degradado (gastos de engenharia, implementação e monitoramento) para esta reposição, incluindo a perda econômica relativa ao período entre o tempo inicial da degradação e o tempo da total recuperação.

Este valor de perda anterior à total recuperação seria equivalente ao custo de reposição multiplicado por uma taxa social de retorno do capital, aplicada ao longo do tempo de reposição.

Exemplos: custos de recuperação da fertilidade em solos degradados até garantir o nível original de produtividade agrícola (custos de reposição); custos de construção de piscinas públicas para garantir as atividades de recreação balneária quando as praias estão poluídas (custos de substituição) ou a recuperação de uma mata ou manguezal através de reflorestamento e revegetação.

Para se chegar aos custos do reflorestamento utiliza-se metodologia explicitada em publicação de lavra da Procuradoria de Justiça Especializada em Defesa Ambiental e Ordem Urbanística¹⁶. Trata-

¹⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 31. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 209.

¹⁵ Disponível em <http://abnt.org.br/paginampe/biblioteca/files/upload/anexos/pdf/17006a339d749e1c88346b1feea98a76.pdf>, acesso em 03 abr. 2020.

¹⁶ Valoração do dano ambiental: casos aplicados ao Estado do Amapá. Disponível em: <http://www.mpap.mp.br/colibri/>.

se de orientação técnica que disponibiliza “(...) a Valoração de Danos Ambientais decorrentes de desflorestamentos irregulares praticados contra a vegetação e pode ser aplicada em duas situações: (i) em Área de Preservação Permanente (APP) e/ou Reserva Legal (RL), e (ii) em área passível de desflorestamento, porém quando realizado sem a devida autorização do órgão ambiental competente”¹⁷.

A quantificação destes custos é indicada na Tabela 01, abaixo copiada:

1.
$$\frac{((Cd * Fid * ((1 + j)^n)) / (((1 + j)^n - 1))) * FC * A}{}$$

Custos ambientais totais esperados relativos ao desflorestamento irregular de 1 hectare.

Fid = 1
Cd = 5375.00
FC = 0.4
A = 2.30
j = 0.10
n = 25

FORMULA FINAL:
$$((5375.00 * 1 * ((1 + 0.10)^{25}) / (((1 + 0.10)^{25} - 1))) * 0.4 * 2.30$$

TOTAL PARCIAL: 5447.8111697965

Meio Ambiente Natural > Desflorestamentos Irregulares > Custos Ambientais Totais Esperados DI

Valoração do Dano
R\$5.447,81

Voltar Imprimir

Para o uso desta metodologia, considerando que o desflorestamento se deu sem autorização, e, partindo do pressuposto que não houve destoca, revolvimento de solo e implantação de cultura (ou formação de pastagem), o valor dos custos de recuperação seria de R\$ 5.447,81 reais (Cinco mil quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos), por cada um dos 2,30 hectares desmatados, além dos danos pelos serviços ecossistêmicos que a floresta deixou de produzir e dos danos morais, conforme precedente do STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.198.727-MG (2010/0111349-9) julgado em 14/08/2012 de cuja ementa se extrai o seguinte excerto, in verbis:

8. A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar – juízos retrospectivo e prospectivo.

9. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível.

10. Essa degradação transitória, remanescente ou reflexa do meio ambiente inclui: a) o prejuízo ecológico que medeia, temporalmente, o instante da ação ou omissão danosa e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, o hiato passadizo de deterioração, total ou parcial, na fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino ou intermediário), algo frequente na hipótese, p. ex., em que o comando judicial, restritivamente, se satisfaz com a exclusiva regeneração natural e a perder de vista da flora ilegalmente suprimida, b) a ruína ambiental que subsista ou perdure, não obstante todos os esforços de restauração (= dano residual ou permanente), e c) o dano moral coletivo. Também deve ser

¹⁷ Ibidem, p. 8.

reembolsado ao patrimônio público e à coletividade o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica ilícita que auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados irregularmente da área degradada ou benefício com seu uso espúrio para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial).

11. No âmbito específico da responsabilidade civil do agente por desmatamento ilegal, irrelevante se a vegetação nativa lesada integra, ou não, Área de Preservação Permanente, Reserva Legal ou Unidade de Conservação, porquanto, com o dever de reparar o dano causado, o que se salvaguarda não é a localização ou topográfica do bem ambiental, mas a fl ora brasileira em si mesma, decorrência dos excepcionais e insubstituíveis serviços ecológicos que presta à vida planetária, em todos os seus matizes. 12. De acordo com o Código Florestal brasileiro (tanto o de 1965, como o atual, a Lei n. 12.651, de 25.5.2012) e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981), a fl ora nativa, no caso de supressão, encontra-se uniformemente protegida pela exigência de prévia e válida autorização do órgão ambiental competente, qualquer que seja o seu bioma, localização, tipologia ou estado de conservação (primária ou secundária).

A indenização pelo dano ambiental causado relaciona-se à degradação remanescente ou reflexa, na qual se encontra a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo e a deterioração ambiental irreversível, inclusive quanto ao uso de recursos naturais, consubstanciado na perda de biodiversidade de flora e fauna e o comprometimento do microclima da área. Além disso, também deve ser restituído ao patrimônio público o proveito econômico do agente com a atividade degradadora, a mais-valia ecológica que indevidamente auferiu, acaso tenha se beneficiado com o uso ilícito da área para fim agrossilvopastoril, turístico ou comercial¹⁸.

6. DO DANO AMBIENTAL EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO

Por conta da violação às regras ambientais de proibição, feriu-se o sentimento de toda a coletividade, diante do sofrimento de toda a população amapaense e de todas as demais formas de vida afetadas.

O dano ambiental extrapatrimonial (ou moral) coletivo pode ser conceituado da seguinte maneira:

Esse dano se traduz em um prejuízo não patrimonial, decorrente de uma lesão ao meio ambiente, que afeta a coletividade ou o indivíduo, podendo-se falar, assim, tanto na existência de danos ambientais morais coletivos quanto de danos ambientais morais individuais. (...)

Na sua acepção coletiva, por sua vez, consiste em um dano extrapatrimonial que atinge vítimas plurais, deriva de um mesmo fato lesivo e apresenta uma feição social, na medida em que surge das relações que os membros da coletividade estabelecem com o meio ambiente ou de circunstâncias físico-temporais. Dessa forma, ele consiste em uma lesão na esfera social de um grupo de sujeitos pela ofensa a interesses não patrimoniais coletivos, que apresentam uma base fática comum, ainda que não exista uma prévia relação jurídica entre os seus membros¹⁹.

¹⁸ STJ, REsp 1145083/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27/09/2011, DJe 04/09/2012.

¹⁹ BAHIA, Carolina Medeiros. A responsabilidade civil em matéria ambiental. In: FARIAS, Talden; TRENNEPOHL, Terence (Coord.). Direito ambiental brasileiro. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019. p. 510

Assim, com a comprovação da conduta antijurídica, os danos morais coletivos devem ser reparados, vez que a reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível. Vejamos:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA EMISSÃO DE FLÚOR NA ATMOSFERA. **TEORIA DO RISCO INTEGRAL**. POSSIBILIDADE DE OCORRER DANOS INDIVIDUAIS E À COLETIVIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. (...) 2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, **nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei n.6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advindo de uma ação ou omissão do responsável.**(...) 4. É jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que um mesmo dano ambiental pode atingir tanto a esfera moral individual como a esfera coletiva, acarretando a responsabilização do poluidor em ambas, até porque a reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível. (...) (REsp 1175907/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/09/2014) (Grifo nosso).

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO PARA FINS DE FORMAÇÃO DE PASTAGEM E PLANTAÇÃO DE ALGODÃO. RESERVA LEGAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA DIANTE DA FARTA DOCUMENTAÇÃO TRAZIDA AOS AUTOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. POSSIBILIDADE. (...) II - **Nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*, admite-se a condenação simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Assim, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/1985, a conjunção 'ou' opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente.** Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. **"A recusa de aplicação, ou aplicação truncada, pelo juiz, dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum* arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa, daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável "risco ou custo normal do negócio". Saem debilitados, assim, o caráter dissuasório, a força pedagógica e o objetivo profilático da responsabilidade civil ambiental (= prevenção geral e especial), verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do degradador premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério"** (REsp 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012). III - A constatação de desmatamento ilícito não exige realização de perícia, na espécie, uma vez que se trata de matéria aferível pelas evidências de que a cobertura vegetal, antes existente no polígono de autuação, não subsiste mais, conforme demonstrado pela farta documentação trazida aos autos, que comprova a supressão de 29 hectares de florestas situadas em área de reserva legal. II - A comprovação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente é o primeiro elemento indispensável para possibilitar a responsabilidade civil ambiental. As atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam o infrator a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, consoante o §3º do citado artigo 225 da CF/88 (tríplice responsabilidade). Logo, todo aquele que causa dano ao meio ambiente, direta ou indiretamente, por atos omissivos ou comissivos, deve ser responsabilizado civil, administrativa e penalmente, não havendo espaço para demonstrações de nexo causal em matéria ambiental. III - **Sendo certo o evento danoso (desmatamento de área correspondente a 29 campos de futebol de florestas situadas em área de reserva legal); o dano dele decorrente, inclusive quanto ao uso de recursos naturais, consubstanciado na perda de biodiversidade de flora e fauna, comprometimento do microclima da área, e o nexo de causalidade entre estes; ficam evidenciados os pressupostos do dever de indenizar.** (...) V - Apelações desprovidas. Sentença confirmada. (AC 0004831-74.2015.4.01.3307, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 25/04/2019) (Grifo nosso).

CONSTITUCIONAL, CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL EM ÁREA SITUADA NA AMAZÔNIA LEGAL, CARACTERIZADA COMO ÁREA

DE PROTEÇÃO INTEGRAL - ESTAÇÃO ECOLÓGICA. IMPACTO AMBIENTAL E SOCIAL DIRETO E INDIRETO NO BIOMA AMAZÔNICO. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL E DO POLUIDOR-PAGADOR. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE INDENIZAR. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEVIDO. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER (TUTELA ESPECÍFICA). (...) II - Nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*, admite-se a condenação simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Assim, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/1985, a conjunção 'ou' opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. "A recusa de aplicação, ou aplicação truncada, pelo juiz, dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum* arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa, daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável "risco ou custo normal do negócio". Saem debilitados, assim, o caráter dissuasório, a força pedagógica e o objetivo profilático da responsabilidade civil ambiental (= prevenção geral e especial), verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do degradador premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério" (REsp 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012). (...). IV - Na espécie dos autos, a ocorrência de ilícito ambiental revela-se pelo desmatamento de 2.686,27 hectares de floresta nativa, no seio da Amazônia Legal, desprovido de regular autorização do órgão ambiental competente, impondo-se o dever de inibição da atividade agressora, bem assim, o de reparar e indenizar os danos materiais causados, cujo quantum haverá de ser apurado em liquidação do julgado, por arbitramento, no momento processual oportuno. V - No caso em exame, também restou demonstrada a ocorrência do dano moral coletivo, na medida em que o flagrante dano ambiental decorrente da conduta ilícita do requerido afeta tanto os indivíduos que habitam e/ou tiram seu sustento da Região Amazônica, como também todos aqueles que fazem jus a um meio ambiente sadio e equilibrado, vale dizer, a sociedade brasileira, de modo geral, impondo-se, dessa forma, o seu ressarcimento, na espécie. VI - O dano moral, à míngua de parâmetro legal definido para o seu arbitramento, deve ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto, bem assim em consonância com a função sancionatória e pedagógica da reparação. Na hipótese em exame, sopesadas as graves e abrangentes consequências da ação agressora do promovido, tais como prejuízo à capacidade de resiliência da floresta, redução da disponibilidade hídrica da área e da biodiversidade de flora e fauna, e comprometimento da manutenção das condições normais do clima e do ciclo hidrológico, reputa-se razoável, na espécie, fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), posto que a Floresta Amazônica brasileira está constitucionalmente protegida, nos termos do art. 225, parágrafos 3º e 4º, da Carta Magna. VII - Ademais, no caso dos autos, não há que se falar em indenização "para recomposição da área degradada", como sustenta o promovente, mas em imposição da obrigação de recompor toda a área degradada, a fim de minimizar as perdas ambientais para a região e a população afetadas. VIII - Apelações do Ministério Público Federal, do IBAMA e da União Federal providas, para condenar o promovido Gilberto Luiz de Rezende ao pagamento de indenização por danos materiais e danos morais coletivos, além de lhe impor a obrigação específica de fazer a recuperação da área degradada, na espécie dos autos, nos termos do voto do Relator. (AC 0025906-15.2010.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 14/03/2019 PAG.).

O dano ecológico ocasionado não consiste tão somente na lesão ao equilíbrio ambiental, pois também afeta outros valores precípuos da coletividade a ele ligados, como a qualidade de vida e a saúde. Assim, a conduta ilícita do requerido, no afã de enriquecimento às custas da degradação ambiental, atinge em cheio a moralidade coletiva, agredindo valores imateriais da coletividade, "sendo

*desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado*²⁰.

In casu, o dano moral coletivo é evidente em razão da natureza do ilícito, eis que resulta em patente sofrimento, angústia, desconforto ou consideráveis prejuízos de ordem extrapatrimonial à coletividade. A responsabilidade de indenizar moralmente a coletividade decorre da própria degradação efetivada²¹.

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – DEGRADAÇÃO PARA FINS PECUÁRIOS – CONDENAÇÃO PELO DANO MORAL COLETIVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR – REJEITADA – PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO – AFASTADA - MÉRITO – CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA E DE TERMO DE COMPENSAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL DEGRADADA – HOMOLOGAÇÃO ADMINISTRATIVA SEGUIDA DO CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO – INDEPENDÊNCIA DOS PODERES QUANTO À RESPONSABILIZAÇÃO – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – CONDENAÇÃO DO RESPONSÁVEL EM OBRIGAÇÃO DE FAZER – FIXAÇÃO DE MULTA– DANOS MORAIS COLETIVOS COMPROVADOS – VALOR FIXADO RAZOÁVEL – SENTENÇA RATIFICADA– APELOS DESPROVIDOS. (...) 3- Em se tratando de Ação Civil Pública para a tutela do meio ambiente que ainda não foi totalmente recuperado, da qual não deflui interesse patrimonial direto, não há se falar em prescrição, sendo aplicável a regra da imprescritibilidade das ações coletivas. 4 - O Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento de que a responsabilidade civil por dano ambiental é fundada na teoria do risco integral, que não admite excludentes de responsabilidade, pois apenas requer a ocorrência de resultado prejudicial ao ambiente advinda de ação ou omissão do responsável. 5 - **A retirada de 100% das árvores nativas poderia contribuir para a desertificação da floresta, comprometendo a qualidade de vida da população local, especialmente pela mudança climática e pela emissão excessiva de gases de efeito estufa. Provado está o dano moral difuso e o nexó causal. No que tange ao quantum debeat, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se mostra justo e adequado no caso concreto.** (...) Apelos desprovidos. (N.U 0002934-45.2010.8.11.0018, 33151/2015, ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO).

O dano moral deve ser quantificado de acordo com os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto, bem assim em consonância com a função sancionatória e pedagógica da reparação, vez que inexistem parâmetros legais definidos para o seu arbitramento²².

O desmatamento, como já exposto anteriormente, demanda, além da recuperação do bioma, a reparação dos fatores incidentais da degradação praticada, como a depleção do capital natural, o incremento do dióxido de carbono na atmosfera (emissão excessiva de gases de efeito estufa, contribuindo de maneira negativa para a mudança climática), os quais afetam o patrimônio coletivo imaterial.

²⁰ STJ, REsp 1269494/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 01.10.2013.

²¹ TJMT, Apelação nº 18217/2017, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Rel. Des. Maria Erotides Kneip Baranjak, julgado em 09.10.2017.

²² TRF1, AC 00086425820054013900, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Souza Prudente, e-DJF1 15.12.2017

Tendo em consideração que “todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático” (Art. 3º, I, Lei Federal nº 12.187/2009), bem como da consagração do princípio da preservação da integridade climática²³ pelo ordenamento jurídico pátrio, é pertinente o alerta da Doutrina quanto ao possível cenário futuro, na hipótese de manutenção das atuais emissões de gases de efeito estufa:

Mudanças climáticas são reflexos de sociedades que admitem, ainda que implicitamente, a exploração e a degradação como parte de sua engrenagem econômica, em vez de fomentar a solidariedade, a justiça social e a sustentabilidade. Vivemos sob a globalização dos problemas socioambientais e a interdependência crescente das economias, com complexos riscos resultantes também do uso, por vezes desregrado ou abusivo, de tecnologias que podem causar adversidades à saúde humana e ao equilíbrio das espécies vivas e dos ecossistemas. (...)

Ora, inalterada a estrutura econômica atual e mantido o crescimento das emissões de gases, associado à inércia das transformações produtivas, tecnológicas e institucionais, poderemos ter que lidar nos anos vindouros com **eventual agravamento dos efeitos do aquecimento global e das mudanças climáticas.** Será necessário ir além da efetiva implementação de acordos (como o Acordo de Paris), e buscar robustas e ambiciosas políticas a fim de assegurar a transição para perfis de baixa produção de gases de efeito estufa. Além disso, **o agravamento poderá ampliar a distribuição e ou a intensidade de efeitos deletérios para as pessoas e para regiões com maior vulnerabilidade social, ambiental, econômica ou com menor capacidade financeira, cultural, institucional, tecnológica para se adaptar aos impactos decorrentes**²⁴.

O aquecimento global inclui, entre os seus efeitos, a maior intensidade e frequência de episódios climáticos extremos, a alteração nos regimes de chuvas (por exemplo, enchentes e secas), como ocorre na hipótese de chuvas intensas em um curto espaço de tempo, um desregramento climático cada vez maior e imprevisível, caracterizado, entre outros aspectos, pela constante quebra de recordes de temperaturas altas em todo o mundo, pelo desaparecimento paulatino das camadas de gelo, acompanhado ainda de um aumento do nível dos oceanos e do nível médio de temperatura do globo terrestre, entre outros eventos²⁵.

Cabe destacar que o dano perpetrado é de característica sinérgica, vez que contribui para o agravamento do fenômeno das mudanças climáticas, atingindo de maneira irreversível, em razão de sua natureza transfronteiriça, todas as formas de vida do planeta e, como já mencionado, as futuras gerações, fato este que deve ser levado em conta no ato da valoração.

7. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O atual Código de Processo Civil prevê em seu art. 373, § 1º, que nos casos em que haja previsão legal ou peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de

²³ STJ, REsp nº 1782692/PB, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 13/08/2019

²⁴ BORN, Rubens Harry. Mudanças climáticas. In: FARIAS, Talden; TRENNEPOHL, Terence (Coord.). *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019. p. 378-379; 389.

²⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 64

cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso.

A técnica do ônus dinâmico da prova expressa um renovado *due process* e concretiza a efetividade da prestação jurisdicional, da solidariedade, da facilitação do acesso à Justiça, do combate às desigualdades, exigindo uma genuína cooperação entre os sujeitos da demanda²⁶. *In casu*, o destinatário da inversão do ônus da prova não é apenas a parte em juízo (ou substituto processual), mas sim o sujeito titular do bem jurídico primário a ser protegido, que possui natureza coletiva ou difusa.

A inversão do ônus da prova, na seara ambiental, sujeita aquele que supostamente gerou o dano ambiental a comprovar que não o causou²⁷. O ônus da prova deve ser suportado por aqueles que praticam atos contrários à estrutura do Estado Democrático de Direito ou que lesem a ordem jurídica criada pelo regime constitucional democrático instituído²⁸.

De fato, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que “a *responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental*”²⁹ e o de que “o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório”.

É o caso, pois, de aplicação da Súmula 618 do STJ, que dispõe que “**A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental**”, de forma que identificado o desmatamento dentro do imóvel rural, conforme documentos que instruem essa ação, resta comprovada a degradação ambiental, cabendo ao poluidor o ônus de demonstrar a não ocorrência do dano, o que, vale dizer, é impossível.

8. DA NECESSIDADE DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS COMO GARANTIA DE RESSARCIMENTO AOS DANOS AMBIENTAIS

²⁶ STJ, REsp 888.385/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.11.2006. No mesmo sentido, REsp 927.727/MG, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 4.6.2008

²⁷ STJ, REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.12.2009.

²⁸ TJRS, Agravo de Instrumento, Nº 70057251001, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em: 11-12-2013

²⁹ STJ, REsp 1.454.281/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/9/2016

É cediço que a decretação da indisponibilidade de bens consubstancia medida de natureza acautelatória, responsável por garantir o resultado útil do processo, ao reservar patrimônio líquido para suportar eventual execução de sentença.

Todavia, diante dos reflexos negativos gerados à vida privada, materializa medida de contornos excepcionais, incidente apenas nos casos em que haja grande probabilidade de condenação e, no entendimento deste signatário, riscos concretos de inadimplemento.

No caso ora enfrentado, em homenagem à reparação integral do dano, vislumbra-se a necessidade de se incidir a indisponibilidade do patrimônio do demandado a quantia de R\$ R\$ 11.369,35 reais (Onze mil trezentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos), conforme dano ambiental quantificado no item “II.4.1 – DO DANO AMBIENTAL INDENIZÁVEL”.

Tal valor, reitera-se, materializa uma estimativa do *quantum* de patrimônio necessário para arcar com toda a degradação ambiental, sendo certo que os custos relacionados à reparação específica do dano, com recomposição dos serviços ambientais que teriam sido prestados pelas florestas, são substancialmente superiores.

Para tanto, a cautelar exige a presença cumulativa dos requisitos clássicos do *fumus boni iuris* (probabilidade de êxito quanto à tutela definitiva) e do *periculum in mora* (demonstração de fundado receio de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo).

No que concerne ao primeiro requisito, restou demonstrado nos documentos que instruem o presente pedido a ocorrência de danos ambientais decorrentes do desmatamento irregular no imóvel rural localizado na área rural deste Município.

O requisito do perigo da demora, de outro lado, deve ser interpretado a partir de todo o regime protetivo idealizado pelo artigo 225 da Constituição Federal, emergindo-se a necessidade de se adotar, para garantir a proteção do direito intergeracional, medidas eficazes para impedir a oneração ou alienação dos bens do demandado.

Neste diapasão, **não é razoável exigir, como condição para a decretação da indisponibilidade dos bens, a comprovação de indícios ou sinais de dilapidação do patrimônio, pois o que se objetiva é justamente evitar tal conduta e garantir a eficácia da prestação jurisdicional.**

Não se trata de presumir a má-fé ou a ação de dilapidação patrimonial. Busca-se, em verdade, encetar atuação preventiva, com o fim de evitar a inefetividade desta demanda.

Esse mesmo entendimento, registre-se, já vem sendo adotado há muito pelo Superior Tribunal de Justiça, após decisão em sede de recursos repetitivos, nas demandas de improbidade administrativa (REsp 1366721/BA).

Arrematando a questão, para além da efetividade na demanda diante da relevância do bem jurídico, o *periculum in mora* também está demonstrado pelo risco concreto de insolvência civil do requerido, haja vista o alto valor econômico decorrente da atuação, dos custos oriundos da reparação *in natura* e das indenizações pelos danos residuais e morais coletivos.

Por isso, como os danos causados, além dos outros débitos em discussão, podem ensejar a reparação e indenização severa, eventuais disposições dos bens do requerido dar-se-iam em detrimento do interesse social de reparação do dano ambiental.

Cumprido destacar, em arremate, que a **indisponibilidade no valor sugerido não abrange todas as obrigações ambientais do demandado, nem tampouco desobriga-o de reparar a área degradada**. Trata-se de uma garantia mínima da efetividade da futura condenação, ante a extensão e alto custo das obrigações do requerido (reparação *in natura*, compensação pelos danos materiais ambientais não passíveis de recuperação e compensação pelo dano moral coletivo).

9. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DOS FINANCIAMENTOS E INCENTIVOS GOVERNAMENTAIS

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, além de outras disposições, é expressa em sujeitar o causador de degradação da qualidade ambiental a penalidade de “perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais” (inciso II), além da “*perda ou suspensão de participação em linhas de financiamentos em estabelecimentos oficiais de crédito*”:

Art. 14. (...):

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

Note-se, então, que a restrição dos incentivos fiscais eventualmente concedidos, bem como a participação em linha de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, é medida aplicável ao

caso, diante da transgressão expressa à legislação ambiental, desestimulando-se a prática de novas transgressões.

10. DA NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO DA DEMANDA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL

Da necessidade de inscrição da demanda na matrícula do imóvel: As obrigações ambientais e os danos ambientais ocorridos no imóvel têm natureza de obrigações *propter rem*, sendo necessário que esta ação seja inscrita no registro de imóvel, por força do que dispõe o art. 167, I, '21', da Lei n. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos):

Art. 167. No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:

I – o registro: (...)

21) das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;

Todavia, ainda que se entenda que a demanda que busque a fixação de obrigação de caráter *propter rem* não seja real – ficando fora da alínea 21 do dispositivo citado –, não se pode esquecer que o rol do art. 167, da Lei de Registros Públicos, não é taxativo, de modo que poderão existir outras causas de registro na matrícula – dentre elas ambientais.

Ademais, deve-se dar o máximo enfoque ao **princípio da concentração da matrícula**, corolário direto da segurança jurídica e da publicidade registral, garantindo que todas as informações de relevância da propriedade estejam prontamente disponíveis no próprio título.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já albergou a inscrição da demanda ambiental na matrícula do imóvel:

"[...]

Nesse contexto, o provimento encontra suporte no art. 167, II, item 12, da Lei 6.015/1973, que determina a averbação "das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto atos ou títulos registrados ou averbados". Ressalto ainda que, ao contrário do que sustenta a recorrente, o amparo legal para proceder à averbação não se restringe ao art. 167, II, da Lei 6.015/1973, porquanto o rol nele estabelecido não é taxativo, e sim exemplificativo, haja vista a norma extensiva do art. 246 da mesma lei. Na hipótese, a averbação serve para tornar completa e adequada a informação sobre a real situação do empreendimento, o que se coaduna com a finalidade do sistema registral e com os direitos do consumidor. Ademais, tal medida está legitimada no poder geral de cautela do julgador (art. 798 do CPC), que, a par da decisão liminar, considerou-a adequada para assegurar a necessária informação dos adquirentes acerca do litígio existente. Recurso Especial não provido."

(STJ – Resp. nº 1.161.300 - SC – Rel. Min. Herman Benjamin – 2ªT. – j. 22/02/11 – DJe 11/05/11).

Não restam dúvidas, portanto, da necessidade de inscrição desta demanda no registro de imóveis, até como forma de proteção de eventuais terceiros de boa-fé.

11. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Constituindo o meio ambiente um bem de difícil reparação, quanto maior a demora na apreciação da presente demanda, menor a probabilidade de se alcançar o *status quo ante*. Por essa razão, é a tutela antecipada um instrumento que garante a eficácia da tutela ambiental.

Em conformidade com o art. 12 da Lei nº 7.347/1985, foram demonstrados na presente ação todos os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

A existência de prova inequívoca caracteriza-se pelas informações obtidas junto a órgãos oficiais (INPE, EMBRAPA e SEMA) que identificam, caracterizam, qualificam e quantificamos desmatamentos e estão inseridas no Relatório Técnico n.º 1/2020-MPAP. Constatado o desmatamento fica evidente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta evidenciado pela própria natureza do dano ambiental.

Com fulcro nos princípios da prevenção e precaução, revela-se incabível a alegação de irreversibilidade da medida, reputando-se como desarrazoada a imposição de um sacrifício maior do que o já existente ao meio ambiente, pois ao se permitir que os danos produzidos perdurem indefinidamente, privilegiar-se-á o infrator, circunstância que não se harmoniza com os princípios constitucionais e direitos fundamentais.

Neste diapasão, é sedimentado na jurisprudência do STJ o entendimento de que “*não há direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente, não existindo permissão ao proprietário ou posseiro para a continuidade de práticas vedadas pelo legislador*”³⁰.

O Tribunal de Justiça do Amapá se posicionou no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DESOCUPAÇÃO DA ÁREA OBJETO DO LITÍGIO - ILHA FLUVIAL - PRAZO EXÍGUO PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCEDER PRAZO RAZOÁVEL PARA A SAÍDA DO AGRAVANTE - 1- A concessão de tutela antecipada é possível, quando dos autos se extrai prova inequívoca do alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2- No caso, tem-se como adequada e suficientemente fundamentada a decisão que, em sede de tutela antecipada, determina a desocupação de ilha fluvial objeto de litígio, para fins de evitar a produção de maiores danos ambientais à área. 3- Por outro lado, comprovado que o agravante ocupava a área questionada há tempo considerável, com uma estrutura permanente no local, há de se conferir prazo razoável para a desocupação e para a retirada de benfeitorias, com o cuidado de não se produzirem novos danos ambientais. 4-

³⁰STJ. Jurisprudência em teses. n. 30. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2030%20-%20direito%20ambiental.pdf

Agravo parcialmente provido para conceder ao agravante o prazo de noventa dias para que desocupe a área questionada.

(TJAP - Proc. 0000869-22.2011.8.03.0000 - C.Única - Rel. Des. Dôglas Evangelista Ramos - DJe 11.01.2012 - p. 25);

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POLUIÇÃO SONORA - TUTELA DE URGÊNCIA - DETERMINAÇÃO DE LIMITAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DECISÃO MANTIDA - 1- Para o deferimento da tutela de urgência, é mister que estejam presentes elementos probatórios que evidenciem a probabilidade do direito alegado - Formando um juízo máximo e seguro quanto à possível aceitação da proposição aviada - E o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC, requisitos cujo preenchimento foi demonstrado no caso em tela, sob suficiente fundamentação; 2- A responsabilização pela prática de dano ambiental, na espécie poluição sonora, encontra-se disciplinada na Constituição Federal a qual, prevê que os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, estarão sujeitos às sanções penais, administrativas e civis. Precedente; 3- Agravo conhecido e desprovido.

(TJAP - AI 0001966-76.2019.8.03.0000 - Rel. Juiz Conv. Mario Mazurek - DJe 27.08.2020 - p. 47)

Assim, a fim de coibir a continuidade da ação danosa ao meio ambiente e de viabilizar a efetiva recuperação da área degradada, deve ser determinada a suspensão das atividades na área desmatada ilegalmente.

Do mesmo modo, a adoção de medidas a fim de recuperar o meio ambiente degradado deve ser imediata, sob pena de prorrogar os efeitos deletérios do dano ambiental ao longo de todo o trâmite processual, privando a coletividade de seu direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CRFB/88).

O próprio princípio da precaução recomenda a adoção de medidas enérgicas e imediatas, rechaçando que ações inibitórias/reparatórias sejam adotadas apenas ao final de todo o transcorrer processual.

Por essas considerações, tornam-se necessárias:

- i. A suspensão das atividades lesivas ao meio ambiente, até que se obtenha autorização específica do órgão ambiental para a utilização da área;**
- ii. O bloqueio de bens e ativos do requerido, como forma de impedir a oneração ou alienação dos bens, frustrando-se a reparação integral do dano ambiental;**
- iii. A suspensão a incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, além da suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, medidas estas que retiram estímulos à continuidade da exploração ilegal;**
- iv. Adoção de providências emergenciais a fim de impedir a continuidade ou repetição da conduta ilícita e de garantir a recuperação ambiental, o que**

ocorrerá através da execução de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) aprovado pelo órgão ambiental estadual.

Registre-se, em arremate, que esta demanda não busca inviabilizar a exploração econômica da propriedade. O que se quer, apenas, é assegurar que o direito de propriedade atenda ao valor constitucional da função socioambiental, vedando-se, por tudo, que novos danos sejam cometidos ao ambiente natural.

12. DOS PEDIDOS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**, em atenção ao art. 319, VII do CPC/2015, consigna o seu interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação e, ante todo o exposto, requer:

- 1) O recebimento e autuação da presente, com seus documentos inclusos, independentemente do depósito de custas judiciais, conforme prevê o art. 18 da Lei Federal nº 7.347/85;
- 2) Seja concedida antecipação de tutela, initio litis e inaudita altera pars, compreendendo a área do imóvel localizado no município de Macapá, no Projeto de Assentamento Agrícola Corre Água, lote 60, sediada na zona rural deste Município, de modo a que sejam implementadas as seguintes medidas:
 - 2.1.1. Não explorar economicamente as áreas passíveis de uso desmatadas sem autorização do órgão ambiental, até que haja a validação das informações do Cadastro Ambiental Rural - CAR confirmando a inexistência de passivo de Reserva Legal;
 - 2.1.2. Não realizar o uso produtivo das áreas irregularmente desmatadas, utilizando-as somente para a finalidade de recuperação ambiental;
 - 2.1.3. Espacializar e recuperar a Reserva Legal e Área de Preservação Permanente degradada ou alterada, mediante apresentação e execução do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) aprovado pelo órgão ambiental estadual;
 - 2.1.4. Corrigir, complementar, zelar e cuidar dos indivíduos arbóreos, inclusive mediante a implementação de todos os ajustes, estudos complementares e retificações necessários para suplantar as impropriedades do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), objetivando o atingimento dos indicadores ambientais;
 - 2.1.5. Incluir no Projeto de Recuperação Ambiental da Área Degradada a área de ARL decorrente de desmatamento realizado sem autorização administrativa ou licença ambiental;

- 3) Abster-se de promover novos desmatamentos não autorizados e manter todas as suas atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras devidamente licenciadas;
- 4) Seja decretada a indisponibilidade de bens do requerido, até o valor de R\$ 5.447,81 reais (Cinco mil quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos), com o fim de garantir a efetividade e utilidade do provimento final (efetividade da proteção do meio ambiente), promovendo-se as seguintes medidas, sem prejuízo de outras posteriormente indicadas caso estas se mostrarem insuficientes
 - 4.1.1. Inclusão de ordem de bloqueio no BACEN-JUD;
 - 4.1.2. Inclusão de ordem de bloqueio no RENAJUD;
 - 4.1.3. Expedição de ofício ao cartório de Imóveis competente para em caso de pesquisa positiva em relação ao imóvel conste na respectiva matrícula do imóvel a anotação da decisão liminar assim como da sua indisponibilidade;
 - 4.1.4. Expedição de ofício ao Banco Central, para que noticie a decisão de indisponibilidade às instituições financeiras, em face da existência de possíveis aplicações financeiras e/ou investimentos em nome do promovido, exceto se for possível efetivar o bloqueio imediato dos valores depositados em contas bancárias, em montante suficiente para a garantia do ressarcimento do dano ambiental, independentemente de ofício, por intermédio do sistema BACENJUD;
 - 4.1.5. Expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Amapá, para a indisponibilidade de todas as ações e/ou cotas sociais das empresas lá registradas das quais seja o requerido sócio, administrador ou usufrutuário de cotas/ações, com remessa a estes autos dos contratos sociais, no prazo de 05 (cinco) dias;
- 5) Seja oficiado o Banco Central com a ordem de suspensão da participação do requerido em linha de financiamentos em estabelecimentos oficiais de crédito, bem como em incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público;
- 6) Seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, requisitando cópia da matrícula do imóvel de propriedade do demandado localizado neste Município, bem como a inscrição da presente ação civil pública na referida matrícula, para que se dê conhecimento a terceiros;
- 7) Seja oficiada a Secretaria de Estado de Meio Ambiente para que tome conhecimento dos termos desta decisão, da liminar eventualmente deferida e que realize a fiscalização da determinação de embargo judicial da área e sua anotação no Cadastro Ambiental Rural;
- 8) A suspensão a incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, além da suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, medidas estas que retiram estímulos à continuidade da exploração ilegal;
- 9) A citação do réu para que, caso queira, conteste a presente demanda, do contrário, que lhe seja decretada a revelia e todos os efeitos dela decorrentes de acordo com o Código de Processo Civil;

- 10) A intimação do Estado de Macapá a respeito do objeto da presente demanda, uma vez que envolve a exploração econômica ilícita de imóvel sujeito a licenciamento ambiental pela SEMA, ressaltando que poderá, caso queira, integrar a ação no polo ativo, em litisconsórcio com o Ministério Público;
- 11) A publicação do edital de que trata o art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;
- 12) Protesta provar o alegado por intermédio de todas as provas admitidas em direito, sob o influxo da inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990 e do art. 373, §1º, do NCPC;
- 13) Ao final, confirmando a antecipação de tutela, para também condenar o réu nas seguintes obrigações, compreendendo a área do imóvel localizado no município de Macapá, no Projeto de Assentamento Agrícola Corre Água, lote 60, sediada na zona rural deste Município:
 - 13.1.1. **Ao pagamento da indenização pelos danos ambientais materiais**, atualmente estimados em de R\$ 5.447,81 reais (Cinco mil quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos), ressalta-se que o montante desta indenização será revertido em prol do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FERMA ou ao Tesouro Verde;
 - 13.1.2. **Ao pagamento da indenização pelos danos ambientais extrapatrimoniais**, a serem arbitrados por esse douto juízo, ressalta-se que o montante desta indenização reverterá em prol do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FERMA ou ao Tesouro Verde;
- 14) A aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento das obrigações acima especificadas, sem prejuízo da responsabilização criminal por crime de desobediência e, ainda, da incidência das medidas de apoio vertidas no art. 84, §5º, do CDC, revertendo-se o numerário ao Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- 15) A inversão do ônus da prova;

Por fim, protesta provar o alegado por meio de todos os meios de prova em direito admitidos.

Observada a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e encargos, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85 e art. 87 do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.447,81 reais (Cinco mil quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos), para efeitos legais.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Macapá-AP, 4 de dezembro de 2020.

MARCELO MOREIRA DOS SANTOS
Promotor de Justiça